

**Lei Municipal nº 943, de 28 de janeiro de 1998.****Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Caçapava do Sul e dá outras providências.**

FRANCISCO DE PAULO DUTRA HENRIQUES, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL****Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente de Caçapava do Sul, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da Política do Meio Ambiente do Município serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;
- IV – Unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI – Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;
- VII – Prevalências do interesse público;
- VIII – A obrigatoriedade de reparação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis e penais;
- IX – Educação Ambiental.

**Capítulo II  
DO INTERESSE LOCAL**

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que se refere ao Meio Ambiente, considera-se como interesse local.

- I – O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- II – A adoção no Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- III - Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- IV – A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;
- V – Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de normas de poda que evitem a mutilação das arvores, no aspecto visual e estético;
- VI – A recuperação de arroios e matas ciliares;
- VII – Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- VIII – Exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades, fábricas e serviços, que de qualquer modo possam influenciar negativamente na qualidade ambiental;

- IX – Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;
- X – A adequação das atividades do Poder Público e sócio econômicas, rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas onde se inserem;
- XI – A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos sólidos e efluentes de qualquer natureza;
- XII – Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
- XIII – A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condição de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XIV – A preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não renováveis.

### **Capítulo III**

## **DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL**

Art. 4º - Ao município de Caçapava do Sul, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

- I – Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;
- II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionante ecológica e ambiental;
- III – Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;
- IV – Exercer o controle da poluição ambiental;
- V - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao Meio Ambiente visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI – Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VII – Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outras;
- VIII – Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IX – Fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- X – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- XI – Implantar sistemas de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;
- XII – Promover a conscientização pública para proteção ao Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino;
- XIII – Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XIV – Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
- XV – Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVI – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVII – Incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;
- XVIII – Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XIX – Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do município;
- XX – Firmar convênio com órgãos públicos ou privados visando a cooperação técnica, científica e administrativa nas atividades de proteção ao meio ambiente;
- XXI – Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XXII – Submeter a apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente os projetos de lei, portarias e regulamentos, a respeito de qualquer matéria de competências do Município de Caçapava do Sul, que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas, que possam interferir com o meio ambiente.

Art. 5º - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Caçapava do Sul.

Parágrafo Único – O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Caçapava do Sul, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

## **TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE**

### **Capítulo I DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 6º - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas pelos Art. 147 e 148 da Lei Orgânica Municipal, de 02 de abril de 1990, implementar os objetos e instrumentos da Política do Meio Ambiente de Caçapava do Sul.

§ 1º - Com a finalidade de proteger, preservar e conservar o Meio Ambiente, a Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente:

I – Proporará e executará, direta e indiretamente, a política ambiental do município de Caçapava do Sul;

II – Coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III – Estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do Meio Ambiente;

IV – Identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V – Assessorará as administrações na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas de protegidas;

VI – Participará do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VII – Aprovará e fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

VIII – Exercerá a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia;

IX – Promoverá, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

X – Participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural arqueológico, espeleológico e ecológico;

XI – Implantará e operará sistemas de monitoramento ambiental;

XII – Autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIII – Acompanhará e fornecerá instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análises de riscos realizados pela autoridade competente, cujas atividades venham a se instalar no Município;

XIV – Concederá a licença ambiental, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, para a implantação das atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais;

XV – Elaborará e divulgará, conjuntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de Caçapava do Sul, anualmente;

XVI - Exigirá a análise de risco ou o estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de

atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias, que de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente;

XVII – Formulará e executará a política de arborização urbana;

XVIII – Exigirá, em casos complexos de poluição, a elaboração de auditoria técnica, elaborada por terceiros, às expensas do responsável pelas fontes de poluição;

XIX – Estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

XX – Administrará e elaborará planos de manejo para parques, praças, jardins e demais áreas verdes do município;

XXI – Licenciará atividades potencialmente e efetivamente poluidoras;

XXII – Dará apoio administrativo e logístico ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XXIII – Elaborará portarias e normas a qualidade ambiental;

XXIV – Emitirá pareceres e laudos técnicos sobre causa e efeito de degradação ambiental;

XXV – Elaborará convênios e cooperação técnica com outras instituições e/ou contratará consultoria, com o fim de garantir a execução das ações que lhe competem;

XXVI – Caracterizará os ecossistemas naturais do município;

XXVII – Administrará e planejará o Horto Florestal Municipal;

XXVIII – Administrará o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIX – Promoverá a Educação Ambiental, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XXX – Desenvolverá programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de meio ambiente;

XXXI – Indicará a suspensão dos contratos celebrados entre os órgãos da administração direta ou indireta do Município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental.

§ 2º - As atribuições previstas nestes artigos não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

## **Capítulo II**

### **DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

Art. 8º - Fica criado o Departamento de Meio Ambiente, com a finalidade de ser o órgão executor, coordenador e articulador da Política Municipal de Meio Ambiente, estando atribuído a ele as matérias relativas:

II – Controle, prevenção, recuperação, regeneração revitalização, conservação e preservação do meio ambiente natural e cultural;

II – Educação ambiental;

III – Ecoturismo;

IV – Promoção da segurança ao bem estar de vida da população e dos seres vivos em geral;

V – Licenciamentos ambientais;

VI – Vigilância e fiscalização ambiental;

VII – Planejamento ambiental;

VIII – Administração e manutenção de unidades de conservação, parques e praças;

IX – Arborização urbana;

X Administração e planejamento do Horto Florestal Municipal.

§ 1º - O Departamento de Meio Ambiente fará parte da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, sendo o seu instrumento nas ações de preservação, proteção e conservação do Meio Ambiente.

§ 2º - Fica extinto o Grupo de Preservação Ambiental.

## **Capítulo II**

### **DA UTILIZAÇÃO DO SOLO**

Art. 9º Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Caçapava do Sul, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 10 – Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Departamento de

Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I – Usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;
- II – Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III – Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV – Saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V – Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI – Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII – Sistema de abastecimento de água;
- VIII – Coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX – Viabilidade geotécnica.

Art. 11 – Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo Departamento de Meio Ambiente do município, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro no Cartório de Registros de Imóveis.

§ 1º- O Registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, dos recursos interpostos contra as decisões da Secretária Municipal de Meio Ambiente, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de interposição.

§ 2º - As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Art.12 – Os projetos residenciais, comerciais e industriais para aprovação por parte do setor competente da Prefeitura Municipal deverão ter parecer favorável, quanto à cobertura vegetal, do Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – O parecer de que trata este artigo deverá ser solicitado pelo setor competente ao Departamento de Meio Ambiente, que terá prazo de 03 (três) dias para emití-lo.

#### **Capítulo IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

Art. 13 – É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torna-lo:

- I – Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II – Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;
- III – Danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§ 1º - O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

§ 2º - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental.

§ 3º - É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente e Legislação Estadual.

Art. 14 – Ficam sob o controle do Departamento de Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou

possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente.

Art. 15 – Caberá ao Departamento de Meio Ambiente, determinar a realização de estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividades que, de qualquer modo possa degradar o meio ambiente.

Art. 16 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 17 – No exercício do controle a que se refere os artigos 14 e 16, desta Lei, o Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto aprovado;

III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na licença Prévia e de Instalação.

§1º - A licença prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§2º - A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01(um) ano a contar da data da expedição da Licença Prévia sob pena de caducidade desta.

§3º - A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

§4º - No interesse da política do Meio Ambiente, o Departamento do Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art. 18 – As atividades referidas nos artigos 14 e 16 desta Lei, existentes à data da publicação desta Lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas no Departamento de Meio Ambiente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença Ambiental.

Art. 19 – As atividades referidas nos artigos 14 e 16 no ato de obtenção do Alvará de Licença para Localização e Exercício de Atividades, deverão apresentar a Licença Ambiental expedida pelo departamento de Meio Ambiente.

## **Capítulo V**

### **O SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR**

Art. 20 – A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essencial à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 21 – Os serviços de saneamento básico, tais como o abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo Único – A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 22 – É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 23 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 24 – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo Único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo da de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 25 – A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente.

§1º - Fica expressamente proibido:

- I – A deposição indiscriminada de lixo em locais anapropriados, em áreas urbanas e rurais;
- II – A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III – A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV – O lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§2º - O Departamento de Meio Ambiente estabelecerá as zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

§3º - A destinação final do lixo hospitalar e ambulatorial deverá obedecer o que determina a Lei Municipal nº 820, de 27 de novembro de 1996.

## Capítulo VI DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art. 26 – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

§1º - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo Departamento de Meio Ambiente.

§2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso do Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

## Capítulo VII DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 27 – As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei complementar estabelecem.

Parágrafo Único – As ações que contrariarem o disposto neste Código, relativamente à utilização e exploração das florestas, são consideradas uso nocivo da propriedade nos termos dos artigos 554 e 555 do Código Civil Brasileiro, e Artigo 275, inciso II e 287 do Código de Processo Civil.

Art. 28 – Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I – ao longo dos rios ou qualquer curso de água em faixas marginais, cuja largura mínima será de:  
a) 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;  
b) 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura;  
c) 100 m (cem metros) para cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura;

II – ao redor dos lagos e lagoas ou reservatórios de águas naturais;

III – ao redor das nascentes e olhos d'água é vedado desmatamento num raio de 50m(cinquenta metros);

IV – no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V – nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus).

§ 1º - Para a definição de áreas de preservação permanente, estabelecidas neste artigo, como por exemplo, morros, nascentes e restingas, serão adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente resolução do CONAMA.

§ 2º - São consideradas como áreas de preservação permanente as formações vegetais e pedológicas associadas aos sítios arqueológicos, cujo manejo deve obedecer a critérios técnicos, visando a conservação de tal patrimônio.

Art. 29 – São consideradas de proteção prioritária, as áreas nativas de valor turístico, histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico a implantação de empreendimentos nessas áreas será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 30 – É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas vegetação.

Art. 31 – Os produtores, consumidores e comerciantes de matéria-prima, produtos e subprodutos florestais, no ato de obtenção do Alvará de Licença para Localização ou Exercício de Atividades, deverão apresentar o registro no Cadastro Florestal Estadual, tendo em vista as disposições da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal Federal, e da Lei nº 9519, de 21 de janeiro de 1992, que institui o Código Florestal Estadual, e demais legislações vigentes.

§ 1º - Entende-se por Produtor a pessoa física ou jurídica que exerça(m) atividade(s) referentes(s) à produção de matéria-prima florestal.

§ 2º - Entende-se por Consumidor a pessoa física ou jurídica que exerça(m) atividade(s) referente ao uso de produtos florestais como matéria-prima e fonte de energia.

§ 3º - Entende-se por Comerciante a pessoa física ou jurídica que exerça(m) atividade(s) ou comércio de matéria-prima, produtos e sub-produtos florestais.

Art.32 – Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA, no ato de obtenção do Alvará de Licença para Localização ou Exercício de Atividades, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de motosserras.

### **Capítulo VIII DA PROTEÇÃO À FAUNA**

Art. 33 – Acham-se sob proteção do Poder Público os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento que vivam fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, salvo nas condições autorizadas pela Lei.

Art. 34 – É proibida a prática de maus tratos em animais, considerando-se como tal:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou



- descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III – Adestrar animais com maus tratos físicos;
- IV – Transportar ou negociar, em qualquer época do ano, aves e animais silvestres.

Art. 35 – As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem com animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro no IBAMA, nos moldes do art. 16 da Lei 5197(Lei de Proteção à Fauna).

## **Capítulo IX DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 36 – Por arborização urbana, entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existentes em logradouros públicos ou em propriedades privadas.

Art. 37 – A fiscalização da arborização urbana será exercida pelo Departamento de Meio Ambiente, respeitada a competência dos órgãos federais e estaduais.

Art. 38 – É proibido o corte de árvores de qualquer espécie em terrenos, loteamentos e vias públicas dentro do perímetro Urbano exceto nos seguintes casos:

- I – Impeça a segurança patrimonial ou física do proprietário, seus dependentes e vizinhos;
- II – Impeça a construção de prédios cujo projeto esteja devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal ou impeça o livre acesso a garagens ou similares;
- III – Espécies exóticas;
- IV – Mortas ou em decadência fisiológica;
- V – Ameace o Patrimônio Público (rede elétrica, telefônica, hidráulica e sanitária);
- VI – Estejam ou possam causar danificações em calçadas, devido ao soerguimento das mesmas através do crescimento de raízes.

Parágrafo Único – Nos casos acima citados o proprietário do terreno ou loteamento deve possuir autorização do Departamento de Meio Ambiente, após vistoria prévia.

Art. 39 – A solicitação para o corte de árvores deverá ser feita mediante o preenchimento de um requerimento modelo, a ser fornecido pelo Departamento de Meio Ambiente, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome, endereço e número do documento de identidade do proprietário do imóvel;
- II – Nome, endereço e número do documento de identidade do solicitante;
- III – endereço completo do imóvel;
- IV – “croqui” de localização;
- V – Número de árvores ou áreas a ser abatida;
- VI – Motivo de abate;
- VII – Assinatura do proprietário do imóvel e do solicitante.

Art. 40 – A solicitação de corte de árvore, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deverá ser acompanhada do respectivo título de domínio imobiliário do proprietário interessado no abate.

Art. 41 – A autorização de corte expedida pelo Departamento de Meio Ambiente, deverá conter os seguintes elementos:

- I – Nome do proprietário;
- II – Endereço do imóvel;
- III – Número da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis;
- IV – Especificações das árvores cujo abate é autorizado;
- V - Número de espécies de árvores para a correspondente reposição.

§ 1º - A reposição de que trata o inciso V deste Artigo será determinada pelo Departamento de Meio Ambiente, que determinará o local e o número de mudas a serem plantadas, bem como os tratos culturais necessários ao bom desenvolvimento das mesmas.

§ 2º - A reposição deverá ser de no mínimo 01 (uma) muda por árvore abatida.

§ 3º - O número de mudas e espécies a serem plantadas obedecerão aos seguintes critérios:

- Local estabelecido para a reposição;
- Espaço físico disponível;
- Espécie abatida.

Art. 42 – É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura Municipal, exceto os casos de autorizações específicas do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 43 – Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta – sementes, mesmo estando em terreno particular, observada as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 44 – Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

§ 1º - A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa natalina.

§ 2º - A instalação prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada desde que não cause qualquer tipo de dano na arborização, tais como perfurações, cortes, estrangulamento e outros.

§ 3º - Após a retirada da iluminação decorativa deverão ser retirados os dispositivos de fixação estranhos às árvores, como arames e outros.

Art. 45 – A administração de parques, praças, jardins e demais áreas verdes do município, bem como o manejo da arborização existente nestes locais, serão de responsabilidade do Departamento de Meio Ambiente obedecendo a critérios técnicos por ele estabelecidos.

Art. 46 – Fica expressamente proibido o plantio de espécies do gênero *Ligustrum* na zona urbana do Município, salvo autorização do Departamento de Meio ambiente com a devida justificativa.

Art. 47 – Os projetos de instalação de equipamentos públicos, em áreas de domínio público ou particular já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuros cortes.

## **Capítulo X DA MINERAÇÃO**

Art. 48 – As jazidas minerais existentes no município de Caçapava do Sul, são bens de interesse comum a todos.

Art. 49 – As atividades de lavra, beneficiamento mineral e a exploração de bens minerais, no território do município de Caçapava do Sul, deverão ser autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças cabíveis.

§ 1º - Para obtenção da autorização de que trata este artigo, o Empreendedor deverá apresentar ao Departamento de Meio Ambiente as seguintes informações;

- I – Nome/Razão Social;
- II – CIC/CGC;
- III – Endereço;
- IV – Registro junta comercial;
- V – Inscrição ICMS;
- VI – Requerimento solicitando a licença;
- VII – Designação da substância;
- VIII – Mapa do Exército (1:50.000) indicando o imóvel (pode ser cópia devidamente identificada com o número da folha);
- IX – Planta ou croqui do imóvel (1:1.000) indicando acessos, cursos de água e vegetação existentes, delimitando a área de lavra;

- X – Documento de titularidade do imóvel ou contrato de arrendamento;
- XI – outras informações que o Departamento de Meio Ambiente julgar necessárias.

§ 2º - O Departamento de Meio Ambiente, após análise destas informações descritas no parágrafo anterior, decidirá sobre a expedição da licença.

§ 3º - A autorização de que trata este Artigo, será expedida em forma de Licença, terá validade inicial de 2(dois) anos e, a partir deste prazo, as renovações serão anuais.

§ 4º - Para obtenção da renovação de que trata o parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar ao Departamento de Meio Ambiente os seguintes documentos:

- I – Requerimento solicitando a renovação;
- II – Relatório da atividade mineradora segundo requisitos exigidos pelo Departamento de Meio Ambiente;
- III – Comprovação da regularidade no pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de acordo com o Decreto n.º 01, de 11 de janeiro de 1991.

Art. 50 – No ato de obtenção do Alvará de Licença para Localização ou Exercício de Atividades, para as atividades descritas no artigo anterior, o Empreendedor deverá apresentar a Licença de Operação expedida pela FEPAM e a licença expedida pela Prefeitura.

Art. 51 – Para fornecimento de materiais oriundos da exploração de recursos minerais, todas as Empresas, para participarem de licitação pública municipal, deverão apresentar a devida Licença de Operação expedida pela FEPAM.

## **Capítulo XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 52 – Entende-se pó Educação Ambiental o processo que visa conscientizar a população, acerca das questões inerentes ao meio ambiente, criando condições para preservação, planejamento e uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à vida.

Art. 53 – A Educação Ambiental prevê atuação a nível (formal) e não escolar (informal) junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 54 – A Educação Ambiental no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma inter e multi disciplinar, de acordo com a filosofia educacional do País e em conjunto com as Secretarias de Educação do Município, do Estado Ministério da Educação e com as Diretorias das Escolas e Universidades.

Art. 55 – A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada, feita através de:

- I – campanha de esclarecimento;
- II – palestras;
- III – debates;
- IV – cursos de capacitação e ou reciclagem;
- V – desenvolvimento de programa de preservação ambiental envolvendo associações comunitárias;
- VI – comemoração de datas referenciais e outras datas significativas para o andamento do processo educativo.

Art. 56 – A Educação Ambiental informal será promovida junto à comunidade em geral, através de atividades dos órgãos e entidades responsáveis pelo programa do Município, sob a coordenação do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 57 - A Educação Ambiental formal será promovida pela Secretaria de Educação do Município,

do Estado, Ministério da Educação, Diretoria das Escolas, visando capacitar os corpos docente e discente das escolas, com apoio do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 58 – A Secretaria Municipal da Educação e Cultura deverá proporcionar aos alunos das escolas municipais conhecimentos à respeito da flora e fauna do município de Caçapava do Sul, bem como conhecimentos sobre sua formação geológica, recursos hídricos e outros assuntos de relevante interesse ecológico e turístico.

Art. 59 – Os estabelecimentos de ensino da rede municipal deverão desenvolver atividades de reciclagem de lixo, asseio ambiental, proteção e recuperação ambiental ao nível de cada adiantamento e da localização da unidade escolar.

### **TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

Art. 60 – São instrumentos da política do meio ambiente do Município de Caçapava do Sul;

I – O estabelecimento de normas, padrões e parâmetros de qualidade ambiental;

II – O zoneamento ambiental;

III – O licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

IV – As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

V – O estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – O cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VII – A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;

VIII – A cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;

IX – O relatório Anual da Qualidade Ambiental do Município;

X – A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de riscos;

XI – A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XII – A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XIII – Educação Ambiental.

### **TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

#### **Capítulo I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 61 – Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art. 62 – A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá notificar as autoridades ambientais competentes.

Art. 63 – O infrator, pessoa física ou jurídica do Direito Público ou Privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo que causar ao Meio Ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º - Considerando-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

a) Diretos;

- b) Gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 64 – Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus Regulamentos, e demais Normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa simples ou diária;
- III – Apreensão do produto;
- IV – Inutilização do produto;
- V – Suspensão da venda do produto;
- VI – Suspensão de fabricação do produto;
- VII – Embargo da obra;
- VIII – Interdição, parcial ou total, do estabelecimento ou atividades;
- IX – Cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo Único – A advertência deverá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 65 – As infrações classificam-se em:

- I – Leves, aquelas que o infrator seja beneficiado com circunstâncias atenuantes;
- II – Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – Muito graves. Aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 66 – A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I – Nas infrações leves, de 01(uma) a 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;
- II – Nas infrações graves, de 251 (duzentas e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;
- III – Nas infrações muito graves, de 501 (quinhentas e uma) a 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;
- IV – Nas infrações gravíssimas, de 1001 (mil e uma) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - A multa poderá ser reduzida em até 90 % (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito e homologado pelo Conselho do Meio Ambiente, a tomar medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 67 – Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III – Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 68 – São circunstâncias atenuantes:

- I – O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – O arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – A comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
- IV – A colaboração com os agentes encarregados da vigilância ambiental;
- V – Ser o infrator primário e, a falta cometida de natureza leve.

Art. 69 – São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ou ao Meio ambiente;
- V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evita-lo;
- VI – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – A infração atingir áreas de proteção legal;
- IX – O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa de danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

§ 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 70 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração a circunstâncias preponderante, entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor as conseqüências da conduta assumida.

Art. 71 – São infrações ambientais:

I – Construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Caçapava do Sul, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, V, VII, VIII e X do art. 64, desta Lei.

II – Praticar atos de comércio e industria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do Art. 64 desta Lei.

III – Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto neste Diploma Legal, no seu Regulamento e demais normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do art. 64 desta Lei.

IV – Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

V – Opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: incisos I e II do art. 64 desta Lei

VI – Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do Art. 64 desta Lei

VII – Emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX e X do Art. 64 desta Lei.

VIII – Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 64 desta Lei.

IX – Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispostos desta Lei.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e X do art. 64 desta Lei.

X – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, e X do Art. 64 desta Lei.

XI – Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 64 desta Lei.

XII – Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em descordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 64 desta Lei.

XIII – Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

XIV – Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

Pena: incisos I, II, VII, IX e X do art. 64 desta Lei.

XV – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalentes.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

XVI – Desrespeitar interdições de uso, de passagem e outros estabelecidos administrativamente para proteção contra degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

XVII – Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

XVIII – Causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

XIX – Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

XX – Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

XXI – Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: incisos I, II, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

XXII – Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

XXIII – Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

XXIV – Destruir ou causar danos a arborização urbana e plantar espécies proibidas por esta Lei.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, e X art. 64 desta Lei.

XXV – Praticar maus tratos em animais.

Pena: incisos I, II, III, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

XXVI – Causar destruição total ou parcial de vegetação em áreas consideradas de preservação Permanente, ou contribuir através de ações degradadoras para tal.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

XXVII – Realizar queimadas em florestas e demais formas de vegetação.

Pena: incisos I, II, VII, VIII e X do art. 64 desta Lei.

XXVIII – Causar a poluição das águas superficiais e do solo, particularmente os mananciais e as águas do serviço público de abastecimento das comunidades.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do art. 64 desta Lei.

## **Capítulo II**

### **DO PROCESSO**



Art. 72 – As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 73 – o Auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;

II – Local, data e hora da infração;

III – Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – Ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – Prazo para interposição de recurso de 05 (cinco) dias;

IX – No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 74 – As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 75 – O infrator será notificado para ciências da infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio, via AR;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no Inciso III, deste artigo, será publicado em uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05(cinco) dias após a publicação.

Art. 76 – O infrator terá um prazo de 05(cinco) dias, contados da data da lavratura, para recolher o valor da multa ou para interpor recurso à instância administrativa.

Parágrafo Único – Não havendo o recolhimento da multa dentro do prazo legal e nem a interposição de recurso, a mesma será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente, na forma da legislação vigente.

Art. 77 – o preparo do processo compete ao Departamento de Meio Ambiente.

Art. 78 – O julgamento do processo compete:

I – Em primeira instância, ao Secretário de Saúde e Meio Ambiente;

II – Em segunda instância, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 79 – Os recursos, em primeira instância, serão julgados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua interposição, devendo a instância administrativa proferir a decisão, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Parágrafo Único: Mantida a decisão condenatória, o infrator terá um prazo de 05(cinco) dias, a contar da data da notificação, para interpor recurso à segunda instância ou para efetuar o pagamento da multa.

Art. 80 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 81 – Os recursos, em segunda instância, serão julgados no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de sua interposição, devendo esta instância proferir a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Parágrafo Único – Mantida a decisão condenatória, o infrator terá um prazo de 05(cinco) dias, a contar da data da notificação, para efetuar o pagamento da multa.

Art. 82 – Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e cobrada judicialmente, na forma da legislação pertinente.

Art. 83 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05(cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

### **Capítulo III**

#### **DOS AGENTES PÚBLICOS**

Art. 84 – Os agentes públicos, a serviço de vigilância ambiental, são competentes para:

I – Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II – Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV – Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V – Praticar os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Caçapava do Sul.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, à toda as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 85 – Os agentes públicos, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, deverão ter qualificação específica, exigindo-se para sua admissão concurso público de provas e títulos, ou aproveitando-se servidores já existentes no serviço público desde possuam qualificação específica.

### **TÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

Art. 86 – A Procuradoria Geral do Município manterá subprocuradoria, especializada em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico,

arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 87 – O Município de Caçapava do Sul, poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 88 – Será instituído pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente o “Diploma de protetor da Natureza” àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em Defesa do Meio Ambiente e da Ecologia.

Art. 89 – Fica instituída a “Semana do Meio Ambiente”, que será comemorada obrigatoriamente nas Escolas, Creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Art. 90 – Fica autorizada a Secretaria de Saúde e Meio Ambiente a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e seu Regulamento.

Art. 91 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe este Diploma Legal.

Art. 92 – O Município de Caçapava do Sul desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a eficiência e eficácia do cumprimento da presente Lei.

Art. 93 – revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, aos 28 dias do mês de janeiro de 1998.

Francisco de Paulo Dutra Henriques  
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se

Luis Carlos Taschetto  
Secretário Geral do Município